



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091240-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é paciente LINEU ARAUJO SOBRINHO e Impetrante RAFAEL JULIÃO PEIXOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem impetrada, cassando-se a liminar deferida para que o processo retome seu curso regular. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2091240-65.2025.8.26.0000

Impetrante: Rafael Julião Peixoto

Paciente: Lineu Araujo Sobrinho

Impetrada: Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP

Voto nº 21.905

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lineu Araujo Sobrinho, denunciado por crime contra a ordem tributária, por não recolher ICMS, conforme Lei nº 8.137/90.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para a ação penal e possibilidade de trancamento dela por ausência de provas de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não cabível no caso, pois há indícios de autoria e materialidade.

4. A análise de dolo e autoria demanda exame aprofundado de provas, inviável em habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada, cassando-se a liminar para retomada do processo.

6. Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal exige ausência de provas ou atipicidade, não demonstradas no caso. 2. Habeas corpus não é via adequada para análise aprofundada de provas."

Legislação citada: Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I e IV, art. 2º, inciso II; Código Penal, arts. 69 e 71; Código de Processo Penal, art. 28-A.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Rafael Julião Peixoto**, em favor de **Lineu Araujo Sobrinho**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bauru/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi denunciado pelo crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e IV, e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90, apesar da atipicidade dos fatos e a ausência de justa causa para a ação penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Explana que, segundo a denúncia, o paciente é o responsável de fato pela Empresa "Multio-Silo Comércio de Embalagens Ltda-EPP", tendo deixado de recolher o valor de 11.350,70 (onze mil, trezentos e cinquenta reais e setenta centavos), a título de ICMs, irregularidade esta constatada em **19/06/2018**, diante da ausência dos registros das notas nos livros fiscais.

Argumenta que a denúncia atribui ao paciente a autoria dos fatos, mesmo constando do termo de diligência fiscal a declaração de não localização do contribuinte, indicativo de que ele jamais foi notificado pelo órgão fiscalizador para apresentar defesa, exhibir documentos ou mesmo efetuar pagamento do débito ou, ainda, optar por não fazê-lo, mencionando que tal notificação foi direcionada a Rafael Araújo e Otávio Araújo, restando caracterizado, portanto, a ausência do dolo essencial para tipificação do crime a ele atribuído.

Destaca, ainda, que os fiscais referem-se a omissões e a desorganização contábil, sem mencionar a ocorrência de fraude ou artil para deixar de pagar tributos, afirmando, também, que o paciente não possui conhecimento técnico necessário, contando com a assistência de empresa contábil, estando a denúncia lastreada em documentos genéricos e questões administrativas, já que o auto de infração, a certidão da dívida ativa e o não pagamento do débito, por si sós, não comprovam algum meio fraudulento a caracterizar a conduta criminoso, ora em análise, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Ressalta, por outro lado, que o encerramento da empresa decorreu de dificuldades financeiras, principalmente em razão do infarto do miocárdio suportado pelo paciente.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

que seja determinada a suspensão do **Processo nº 1518200- 98.2019.8.26.0071** até que o julgamento *writ*, tendo em vista que a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para **03/04/2025**, em despacho proferido em **21/03/2025**. No mérito, postula o trancamento da ação penal. De forma subsidiária, pretende o reconhecimento da nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia, uma vez que não analisou as teses defensivas.

Deferida a liminar para suspender o andamento processual até decisão final do *writ* (fls. 342/344), e encaminhadas as informações (fls. 350/352), a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pela denegação da ordem (fls. 358/360).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos originários, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e V, e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei 8.137/90, na forma dos artigos 69 e 71, *caput*, ambos do Código Penal (cf. fls. 231/235 - Autos nº 1518200-98.2019.8.26.0071).

O trancamento da ação penal, pleiteado pela defesa, é medida excepcional, que somente se justifica diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou mesmo pela ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no caso dos autos.

Ora, no presente caso, a conduta, em tese perpetrada pelo paciente, é típica. Há prova da materialidade e indícios de autoria; logo, não há que se falar em trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

Note-se que os fundamentos apresentados na impetração, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

versam sobre suposta ausência de provas quanto à autoria delitiva e à existência de dolo, não podem ser analisados na presente via estreita do *habeas corpus*, que não se presta à apreciação de matéria que demande reexame aprofundado de fatos e provas, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e à garantia do duplo grau de jurisdição. Ademais, ressalte-se que, até o presente momento, não houve produção de prova em juízo que permita aferição adequada desses elementos, sendo, portanto, incabível qualquer juízo de valor sobre o mérito da imputação penal nesta fase.

Com efeito, a aferição quanto à existência de dolo na suposta prática de sonegação fiscal atribuída à empresa administrada pelo paciente - notadamente se a conduta se deu com sua ciência e vontade - demanda análise detida do conjunto fático-probatório, tarefa que compete exclusivamente ao Juízo de origem, após regular instrução processual.

No momento, o que se extrai dos autos é que a denúncia foi embasada em investigação preliminar regularmente instaurada e, especialmente, que o próprio paciente, ao firmar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), confessou expressamente a prática da infração penal narrada na denúncia (cf. fls. 210/211 dos autos de origem). Tal confissão voluntária e formal, realizada nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal, afasta a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, conferindo-lhe suporte mínimo necessário para o prosseguimento.

E, como se sabe, é possível a utilização de *habeas corpus* em lugar de recurso, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que, como se sabe, **"o habeas corpus constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada"** (in **RECURSOS NO PROCESSO PENAL**, Ada Pellegrini

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279). E este não é o caso dos autos.

Dessa maneira, eventual responsabilidade do paciente na prática dos supostos crimes, relaciona-se ao exame de mérito e deverá ser apreciada no momento próprio, não sendo possível, na via estreita do presente *habeas corpus*; até porque, depende do conjunto de provas que será coletado, considerando que os autos ainda estão em fase de instrução.

Em suma, as questões necessitam, para serem esmiuçadas, da coleta de provas e discussão no Juízo de origem, que fará a correta e aprofundada análise, para, então, poderem ser levadas à discussão em instância superior, o que obviamente não pode ser feito por meio desta via estreita.

Relativamente à alegação de que a decisão que manteve o recebimento da denúncia não teria analisado as teses defensivas, vale ressaltar que na resposta preliminar não houve menção expressa de afronta à Súmula Vinculante 24. Diante da ausência de provocação específica, não se pode exigir do Juízo manifestação desse ponto não suscitado, razão pela qual não se configura nulidade por omissão na fundamentação da decisão.

De todo modo, cumpre destacar que a denúncia indicou a folha em que se encontra a certidão de inscrição da dívida ativa, de forma a demonstrar a constituição definitiva do crédito tributário.

As demais alegações trazidas pela defesa em sede de resposta preliminar cingem-se a questionamentos quanto à alegada inépcia da denúncia e à análise do mérito acusatório, especificamente no que se refere à autoria e à materialidade. Assim, agiu com acerto a Juíza de primeiro grau ao restringir-se à análise da alegada inépcia da denúncia, por se tratar de matéria prejudicial de ordem formal, deixando as questões de mérito para serem enfrentadas na sentença, após a fase instrutória. Antecipar tal apreciação, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

profundidade pretendida pela defesa, configuraria indevido pré-julgamento da causa e violação ao devido processo legal.

Logo, não há como reconhecer o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada, cassando-se a liminar deferida para que o processo retome seu curso regular.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator